SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS

São Paulo , 30 de Dezembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo • ANO IV | Nº 0754

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
PREGÃO PRESENCIAL N° 074/2013

Processo nº 4744/13 – Pregão Presencial n° 074/2013 – Objeto: Registro preços **para contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de peças e acessórios originais ou genuínos para veículos.** Publicação em atenção ao § 2º, do inciso V, do artigo 15 da Lei n. 8.666/93.

PORTINARI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP

Item Ganho	Descrição	Percentual de Desconto
Item 01	MODELOS LEVES DA MARCA FIAT	30
Item 02	MODELOS LEVES DA MARCA CHEVROLET	30
Item 07	MODELOS PESADOS E UTILITÁRIOS DA MARCA GM	35
Item 08	MODELOS PESADOS E UTILITÁRIOS DA MARCA IVECO	25
Item 09	MODELOS PESADOS E UTILITÁRIOS DA MARCA MERCEDES BENZ	40
Item 10	MODELOS PESADOS E UTILITÁRIOS DA MARCA MARCOPOLO	25
Item 12	MÁQUINAS PESADAS DA MARCA FIAT ALLIS	91
Item 13	MÁQUINAS PESADAS DA MARCA NEW HOLLAND	91
ESTIMATIVA DE VALOR PARA O PERÍODO		**R$:317.999,00**

PANAJÓ PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA

Item Ganho	Descrição	Percentual de Desconto
Item 03	MODELOS LEVES DA MARCA HONDA	20
Item 04	MODELOS LEVES DA MARCA VOLKSWAGEN	31
Item 05	MODELOS LEVES DA MARCA YAMAHA	20
Item 06	MODELOS PESADOS E UTILITÁRIOS DA MARCA FORD	35
Item 11	MODELOS PESADOS E UTILITÁRIOS DA MARCA VOLKSWAGEN	35
ESTIMATIVA DE VALOR PARA O PERÍODO		**R$:387.501,00**

LINCETRACTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

Item Ganho	Descrição	Percentual de Desconto
Item 14	MÁQUINAS PESADAS DA MARCA CATERPILLAR	94
Item 15	MÁQUINAS PESADAS DA MARCA CASE	92
ESTIMATIVA DE VALOR PARA O PERÍODO		**R$:42.000,00**

DENAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP

Item Ganho	Descrição	Percentual de Desconto
Item 16	MÁQUINAS PESADAS DA MARCA MICHIGAN	96
Item 17	MÁQUINAS PESADAS DA MARCA MASSEY FERGUSON	89
Item 18	MÁQUINAS PESADAS DA MARCA KOMATSU	94
ESTIMATIVA DE VALOR PARA O PERÍODO		**R$:52.500,00**

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:9636D6EE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
LEI Nº 1.978, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a reestruturação do regime de adiantamento a servidor público municipal de Itupeva, com a finalidade expressa de realizar despesas não subordinadas ao processo normal de pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2013, PROMULGA a presente Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado o regime de adiantamento que consiste na entrega de numerário a servidor público, como estabelece o artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para, em prazo certo e com finalidade específica, realizar, quando não permita o processamento normal de aplicação despesas, com as seguintes características:
I - miúdas e de pronto pagamento;
II - de caráter emergencial, eventual ou excepcional; ou,
III - que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal.
§1º Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento aquelas realizadas com:
I - taxa de inscrição em cursos, palestras, congressos, simpósios, seminários e eventos de interesse do Município;
II - artigos farmacêuticos, laboratoriais, hospitalares, higiene e limpeza, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, não existente em almoxarifado ou em estoque nos equipamentos públicos;
III - alimentos para animais, desde que em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato;

Expediente:
Associação Paulista de Municípios – APM

Diretoria Administrativa

Presidente: Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)

1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertioga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)
3º Vice-Presidente: Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
4º Vice-Presidente: Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

Secretário Geral: Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

1º Secretário: Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)
2º Secretário: Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)
3º Secretário: Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

Tesoureiro Geral: Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

1º Tesoureira: Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)
2º Tesoureiro: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
3º Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

IV - o atendimento social a pessoas carentes, decorrente de situação de vulnerabilidade temporária ou emergência caracterizada;
V – manutenção em bens imóveis, veículos, máquinas e equipamentos, pequenos reparos e adaptações, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas, decorrente de decisão judicial ou prejudicar a execução de serviços públicos;

VI - serviços postais não previstos em contrato preexistente, telegrama, confecção de chaves, lâmpadas, materiais elétricos;
VII - com encadernações avulsas, artigos de escritório, informática, de desenho, carimbos, impressos e papéis em geral, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, não existentes no almoxarifado;
VIII - com viagens a serviço em outro município ou país, incluindo pedágios, estacionamento, hospedagem, alimentação, comunicações, transportes em geral;
IX - serviços de cartório, incluindo emolumentos, reconhecimento de firmas, serviços de autenticação, reprodução de documentos e publicações diversas, bem como outras despesas que se fizerem necessárias para atender determinações judiciais;
X - com organização e realização de eventos científicos, culturais ou esportivos, quando a municipalidade os patrocinar ou deles participar, excetuando-se a contratação de empresas para executá-los;
XI- com recepções e homenagens a pessoas em visita oficial ou protocolar ao Município, devidamente justificada.
Art. 2º A entrega do adiantamento dependerá de prévio empenho da importância em nome do tomador e à conta das correspondentes dotações orçamentárias.
Art. 3º O limite permitido em cada adiantamento, por órgão de primeiro escalão, consoante dispõe a Lei Complementar nº 332/2013, compreende a quantia de até R$1.000,00 (mil reais);
§1º Para o adiantamento especial o limite de pronto pagamento por órgão de primeiro escalão, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, compreende:
I – até 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea *"a"* do inciso I do artigo 23, da Lei nº 8.666/1993 para execução de obras e serviços de engenharia;
II – até 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea *"a"* do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8.666/1993 para outros serviços e compras em geral.
§2º Os limites do adiantamento especial poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, desde que caracterizada a necessidade em despacho devidamente fundamentado, ser concedidos em valores superiores aos fixados neste artigo.
§3º Os limites a que se refere este artigo são o de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação do valor.

CAPÍTULO II
DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO
Art. 4º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores públicos municipais, com anuência do Secretário da pasta, e encaminhadas em seguida à Secretaria Municipal da Fazenda, para elaboração do respectivo empenho.
Parágrafo único. Dos ofícios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:
I – justificativa;
II – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
Art. 5º Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas qualquer outra espécie de reprodução e, deverão, obrigatoriamente, constar o nome e CNPJ do Município de Itupeva, datadas dentro do período de vigência do adiantamento, com a discriminação dos produtos e serviços.
Art. 6º Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, não poderá ser concedido adiantamento a servidor que se encontre em uma das seguintes situações:
I - estiver declarado em alcance, o que se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido ou sem obedecer aos aspectos legais e demais normas estabelecidas para o processo de prestação de contas;
II - que tiver sob sua responsabilidade a movimentação simultânea de dois adiantamentos, independentemente da finalidade;
III - cujo deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.
Art. 7º Ressalvado o disposto nesta Lei, não se concederá adiantamento para:
I - despesas com material permanente, equipamentos, instalações, locações em geral e contratação de pessoas físicas para prestação de serviços ou;
II - despesas com materiais existentes em estoque no almoxarifado ou similar, que deverá ser sempre consultado antes da efetivação da despesa ou;
III - despesas com materiais ou execução de serviços para os quais existam contratos firmados com a administração direta ou;
IV - materiais com finalidade de estoque.
Art. 8º O adiantamento somente será concedido depois de certificada pelo tomador a impossibilidade de realizar a despesa por quaisquer meios do processo normal de aplicação e quando constatada pelo órgão interessado a economia processual para a realização da compra.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º O prazo máximo para prestação de contas será de 30 (trinta) dias contados da data de retirada do valor correspondente**,** onde o responsável pelo adiantamento deverá comprovar sua aplicação.
Parágrafo único. Não observado o prazo fixado no *caput*, o tomador ficará sujeito ao recolhimento do valor do adiantamento concedido a partir da data do recebimento, sem prejuízo do processo de prestação de contas e da apuração de responsabilidade funcional.
Art. 10. A prestação de contas far-se-á mediante protocolo na Secretaria Municipal de Fazenda do processo administrativo com os seguintes documentos:
I – ofício;

II **–** relação de todos os documentos de despesa contendo número e data do documento, histórico da despesa, espécie de documento, nome do interessado e valor de despesa, devendo constar no final da relação a soma total da despesa realizada;

III – documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica;

IV – em cada documento constará, obrigatoriamente o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, a finalidade da despesa, o destino do material, a assinatura do responsável pelo adiantamento e do Secretário da área, e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

§1º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

§2º Em nenhuma hipótese, os valores recebidos pelo regime de adiantamento poderão ter aplicação diversa da finalidade prevista no respectivo pedido.
§3º A baixa de responsabilidade do tomador do adiantamento dar-se-á com a entrega da prestação de contas e com parecer favorável proferido pela Secretaria Municipal de Fazenda, após análise dos documentos.
§4º No mês de dezembro a prestação de contas e devolução dos saldos de Recursos fica limitada o dia 20, independente da data de retirada do numerário.
§5º As prestações de contas dos adiantamentos observarão as normas das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
CAPÍTULO IV
RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 11. O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do termo final do período de aplicação, tanto para o caso de emprego em despesas miúdas e pronto pagamento, como no caso de viagem.

Parágrafo único. Caso o prazo seja infringido será aplicada a correção de poupança sobre o valor a devolver.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 12. As despesas decorrentes com a execução do presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 13. A presente Lei será regulamentada naquilo que couber.
Art. 14. Revogam-se a Lei nº 559, de 20 de outubro de 1989, Decreto nº 905, de 23 de julho de 1990, Decreto nº 961, de 02 de maio de 1991, Decreto nº 1.065, de 08 de janeiro de 1993, Decreto nº 1.146, de 19 de janeiro de 1994, Decreto nº 1.150, de 4 de fevereiro de 1994, Decreto nº 1.996, de 21 de fevereiro de 2007, e demais disposições em contrário.
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação aplicando os seus efeitos no exercício de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:70535F0D

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
LEI Nº 1.979, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o inciso X do art. 7º, o inciso I do art. 9º e o art. 18 da Lei nº 1.205, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seu respectivo Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlata no Município de Itupeva, Estado de São Paulo.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2013, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º Altera o inciso X do art. 7º, o inciso I do art. 9º e o art. 18 da Lei nº 1.205, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seu respectivo Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlata no Município de Itupeva, Estado de São Paulo, em decorrência da nova estrutura organizacional constante da Lei Complementar nº 332, de 19 de março de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º .....

X – propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente."(NR)
(...)

"Art. 9º .....

I – representantes do poder Público Municipal, provenientes 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:
a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Fazenda;

d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

e) Secretaria Municipal de Gestão Pública." (NR)
(...)

"Art. 18. São atribuições do Fundo Municipal, exercidas em conjunto com a Secretaria de Fazenda da Prefeitura do Município de Itupeva, na qual se manterão os registros respectivos:

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:5B92C3AB

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
LEI Nº 1.980, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, para o QUADRIÊNIO de 2014 A 2017.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2013, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º O Plano Plurianual do Município de Itupeva para o Quadriênio de 2014 a 2017, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada Exercício Financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentário do respectivo exercício.

Art. 3º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar as despesas com a receita estimada em cada exercício, mediante autorização legislativa.

Art. 4º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de abril o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e até o dia 31 de agosto o Projeto de Lei da Proposta Orçamentária para o exercício seguinte visando a apreciação do Poder Legislativo até o final da sessão legislativa respectiva.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária Municipal de Gestão Publica

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:0BD21BB5

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
LEI N.º 1.981, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 1.949, de 22 de junho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2013, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei 1.949, de 22 de junho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o da Constituição Federal, e no artigo 167, da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

III – a estrutura e organização dos orçamentos;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII – as disposições finais e demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Integram a esta Lei os seguintes Anexos:

I – das Prioridades da administração municipal;

II – das Unidades Executoras;

III – das Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1o e 2o, do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
IV – dos Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3o, do Artigo 4o, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

V – do Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido do Município;

VI – da Estimativa de Renúncia e Compensação de Receita;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o artigo 165, § 2o da Constituição Federal, e no artigo 167 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são especificadas no Anexo I que integra esta Lei.

§ 1º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de prioridades de investimento nas áreas sociais, na austeridade da gestão dos recursos públicos e na modernização da ação governamental.

§ 2º. As metas referentes às prioridades da administração municipal estão detalhadas no Plano Plurianual (PPA).

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º. O projeto de Lei Orçamentária do Município de Itupeva, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º. Será assegurada aos cidadãos e cidadãs a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo único. A participação popular de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentário anual, opinando sobre os investimentos municipais, bem como acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 5º. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por meio de decretos do Executivo.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais serão acompanhados de exposição justificativa e indicarão quais os recursos existentes disponíveis para acorrer às despesas.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive seus fundos, devendo a execução orçamentária obedecer às diretrizes ora estabelecidas.

Art. 7º. O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Itupeva será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 168 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
II – os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 8º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – diretriz: o conjunto de princípios que orientam a execução do Programa de Governo;

II – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se

realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 9º. Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão:

I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;

II – o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, aprovados em lei municipal.

Art. 11. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2013, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei Orçamentária Anual;

III – tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964;

IV – demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V – relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;

VI – anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

VII – anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei;

VIII – reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

IX – demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

X – demonstrativo com todas as despesas relativas aos programas sociais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III – demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

IV – demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 20 (vinte) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 12. Até o dia 14 do mês de agosto de 2013, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2014.

Art. 13. A Receita total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada nas unidades executoras por centro de custo em conformidade com o Anexo II da presente Lei, considerando-se as seguintes prioridades:

I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III – contrapartida de operações de crédito;

IV – garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 14. Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as subvenções sociais e auxílios.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 15. As diretrizes da receita para o ano 2014 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo os princípios de justiça tributária.

Art. 16. Poderão ser apresentados projetos de Lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III – revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV – aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V – aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;

VI – revisão e aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder administrativo de polícia;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;

VIII – revisão dos preços públicos;

IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais.

Parágrafo único. Considerado o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas, através dos instrumentos legais cabíveis, medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 17. Os projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. O projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita:

I – operações de créditos autorizadas por Lei específica, nos termos do § 2o, artigo 7o, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2o, o artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2o do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal nº. 78 de 1998 e alterações posteriores.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPITULO VI
DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 20. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Artigo 1o desta Lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. As prioridades citadas no *caput* deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 3o desta Lei.

Art. 21. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta Lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

I – investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2014;

II – investimentos iniciados e completados em 2014;

III – investimentos em fase de execução que não terminarão em 2014.

Parágrafo único. A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 3o desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.
Art. 22. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de Lei específica.

Art. 25. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 26. O orçamento de 2014 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultante da negociação coletiva com os servidores municipais, respeitados os limites das disposições legais.

Parágrafo único. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. Os projetos de Lei de criação, reestruturação e transformação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 28. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 29. Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o caput será fixada por meio de Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo,

conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento de pessoal e do serviço da dívida.

§ 2º. No caso de restabelecimentos da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º. Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta Lei, diferença maior ou igual a 2,0% (dois por cento). Nesse caso, fica determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput.

§ 4º. Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 2% (dois por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se a ela os critérios constantes na parte final do parágrafo anterior.

§ 5º. O disposto nos parágrafos 3o e 4o não se aplica se observada a diferença entre as receitas estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 30. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3o, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, às despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. No projeto de Lei Orçamentária, referente ao exercício de 2014, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2013.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2014, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, participar de consórcios com outros municípios, visando à redução de custos em projetos de interesse comum.

§ 4º. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de ações e programas de interesse da comunidade.

§ 5º. O Poder Executivo remeterá até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimo o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal na lei orçamentária.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:F4DEAE3C

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
LEI Nº 1.982, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Estima a receita e fixa a despesa do município de Itupeva para o exercício de 2.014.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2013, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º O Orçamento Fiscal do Município de Itupeva para o exercício de 2014, discriminado pelos anexos desta Lei, estima a receita e fixa a despesa, em R$ 182.400.000,00 (Cento e oitenta e dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º A receita será arrecada em conformidade com a Legislação em vigor e com as especificações constantes dos quadros anexos a esta Lei, observada a seguinte classificação:

RECEITA:	**R$**
1.0 RECEITAS CORRENTES	**187.060.174,23**
1.1 Receita Tributária	48.391.302,34
1.2 Receita de Contribuições	1.193.029,63
1.3 Receita Patrimonial	236.231,61
1.6 Receitas de Serviços	156.358,84
1.7 Transferências Correntes	129.335.283,73
1.9 Outras Receitas Correntes	7.747.968,08
2.0 RECEITAS DE CAPITAL	**12.939.836,44**
2.1 Operações de Crédito	**500.000,00**
2.4 Transferências de Capital	12.439.836,44
9.0 DEDUÇÕES DA RECEITA	**- 17.600.010,67**
9.7 Deduções da Receita	-17.600.010,67
TOTAL GERAL DA RECEITA	**182.400.000,00**

Art. 3º A despesa será realizada na forma dos quadros anexos a esta Lei e de acordo com o seguinte desdobramento:

1. Órgãos de Governo	**R$**
01.01 Câmara Municipal	9.500.000,00
02.02 Chefia de Gabinete do Prefeito	2.322.522,26
02.03 Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos	2.079.335,64
02.04 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	2.114.710,50
02.05 Secretaria Municipal de Gestão Pública	9.061.614,65
02.06 Secretaria Municipal de Fazenda	9.527.824,91
02.07 Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo	5.724.235,50
02.08 Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Manut. Cidade	23.017.749,66
02.09 Secretaria Municipal de Educação e Cultura	58.344.203,88
02.10 Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	4.547.808,47
02.11 Secretaria Municipal de Saúde	31.240.861,36
02.12 Secretaria Municipal de Governo	1.345.233,33
02.14 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	4.923.883,51
02.15 Secretaria Municipal de Agricultura e Turismo	2.258.365,70
02.19 Controladoria Geral do Município	206.329,15
02.20 Gerência do Plano de Trabalho Governamental	749.865,80
02.21 Gerência de Comunicação	3.573.511,18
02.22 Secretaria Municipal de Defesa Civil	1.307.551,85
02.23 Guarda Municipal	7.290.034,03
02.24 Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Meio Ambiente	3.264.358,62
TOTAL GERAL DA DESPESA	**182.400.000,00**
2. Funções de Governo	**R$**
01 Legislativa	9.500.000,00
02 Judiciária	2.079.335,64
04 Administração	26.211.815,77
06 Segurança Pública	8.567.004,21
08 Assistência Social	4.863.592,29
10 Saúde	31.240.861,36
12 Educação	55.550.994,45
13 Cultura	2.793.209,43
15 Urbanismo	23.503.068,60
18 Gestão Ambiental	40.000,00
20 Agricultura	124.236,79
21 Turismo	2.134.128,91
24 Comunicações	3.573.511,18
26 Transporte	3.024.872,90
27 Desporto e Lazer	4.547.808,47
28 Encargos Especiais	2.645.560,00

99 Reservas de Contingência	2.000.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	**182.400.000,00**

Art. 4º Fica o Chefe do Executivo autorizado, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento total da despesa fixado no art. 1º desta lei, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.
§ 1º Não onerarão o limite fixado neste artigo os créditos suplementares que promoverem transposição, remanejamento ou transferência de recursos no âmbito de uma mesma categoria de programação no mesmo órgão, como prevê o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.
§ 2º Os créditos adicionais suplementares serão abertos através de decreto pelo Prefeito Municipal e encaminhados por cópia à Câmara Municipal no prazo de até 48 horas.
§ 3º Excluem-se do limite fixado neste artigo, podendo ser abertos de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a:
I – Pessoal e respectivos encargos, e PASEP;

II – Serviço da Dívida Pública;

III – Pagamento de requisitórios judiciais;

IV– Dispêndios correspondentes a receitas vinculadas a convênios autorizados por Lei e a fundos legalmente instituídos, até o limite efetivamente arrecadado nas respectivas rubricas.

Art. 5º Fica a Mesa da Câmara Municipal autorizada a solicitar ao Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares, para reforço de suas dotações, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento do Poder Legislativo.

Art. 6º Poderá o Chefe do Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita, mediante prévia autorização legislativa, dentro dos limites fixados pelo Senado Federal.

Art. 7º Poderá o Chefe do Executivo, mediante aprovação do Poder Legislativo a contrair financiamentos com agências nacionais e/ou internacionais oficiais de crédito para aplicações em investimentos fixados nesta lei, bem como oferecer as contra-garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para realização destes financiamentos.

Art. 8º A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá abrir novos créditos, mediante prévia autorização legislativa, sempre que se fizer necessário para cobrir despesas e/ou oferecimento de contrapartidas vinculadas à captação de recursos externos, advindos de instituições nacionais e/ou internacionais oficiais de crédito, bem como de órgãos governamentais.

Art. 10. O Poder Executivo poderá abrir créditos especiais referentes a projetos específicos aprovados em plenárias populares, mediante justificativa e prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Os recursos para abertura destes créditos, em conformidade com os termos do § 1º, dos incisos I a IV, do art. 43, da Lei nº 4320/64, utilizarão os recursos provenientes de:
I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de *superávit* e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação.
Art. 11. Fica autorizada, se necessária, a adoção de parâmetros para a utilização de contingenciamento das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2014.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária Municipal de Gestão Pública

RELATÓRIO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
(Artigo 14 da LRF - § 6 do Art. 165 da Constituição Federal)
Benefícios que serão concedidos conforme Lei Complementar 246/2010 – PRODES, e benefícios que serão concedidos com o devido amparo legal no Código Tributário Municipal – SEÇÂO VII DA ISENÇÂO – Artigos 37 e 38, para o exercício de 2014.

IPTU: Isenção de Aposentados, Pensionistas e Func. Públicos, Produtores Rurais e Proind.	R$184.607,00
ICMS: Ressarcimento da Lei nº 246/2010	R$ 4.501.990,00
TAXA LIC. E FUNCIONAMENTO: Isenção Taxa Empresas Através da Lei nº 246/201-PRODES	R$ 169.235,00
TAXA EXPEDIENTE: Isenção de Taxa de Emolumentos e Custas Processuais	R$ 200.000,00
TAXAS: Cancelamento e Remissão de Débitos	R$ 13.944,00
ISSQN: Cancelamento e Remissão de Débitos	R$ 19.689,00
IPTU: Cancelamento e Remissão de Débitos	R$ 23.002,00
LEI DE ANISTIA: Multa e Juros	R$ 2.000.000,00
Total Geral	**R$ 11.112.467,00**

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS
Receitas Correntes:
Previsão orçamentária R$ 182.400.000,00 (Cento e oitenta e dois milhões e quatrocentos mil reais), reajustado em 20% sobre a receita de previsão de arrecadação do exercício de 2013.
As medidas de compensação dos benefícios concedidos, serão compensados com a modernização administrativa e a utilização do Programa Geo Referenciado, para verificação de ampliação de áreas e detecção de áreas não tributadas, causando com isso maior eficiência na cobrança dos impostos, taxas e outras receitas.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:6DD400F8

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
PREGÃO PRESENCIAL N°173/13

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS EM IMPRESSÃO DIGITAL PARA DIVULGAÇÃO - SESSÃO PÚBLICA DIA 14/01/2014 ÀS 09:00H. LOCAL **Center Fênix - Rua Emancipadores do Município, nº 470 – sala 15 – Centro – Itupeva/SP**. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**

Itupeva, 27 de Dezembro de 2013

MARIA APARECIDA ADOMAITIS
Pregoeira

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:B96E3DE0